



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

LEI Nº 3.657/2017, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Cria o Programa Horas Máquina Entidades, com objetivo de instalação ou ampliação de atividade de interesse social, executadas por entidades, organizações ou associações, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar serviços de máquinas e equipamentos, tais como terraplanagem, aterramento, transporte de terra e materiais, ou qualquer serviço que utilize de máquinas e equipamentos do patrimônio público, para fins de instalação, ampliação ou manutenção de atividade de entidades, organizações ou associações, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, dedicadas exclusivamente:

I - ao atendimento de necessidades básicas dos indivíduos, mais precisamente em prol da família, maternidade, infância, adolescência, velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

II - a promoção da educação e integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV - ao cuidado, atenção integral e continuada às pessoas com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

V - outras atividades de interesse social, desde que executadas por entidades, organizações ou associações, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata esta Lei, obedecidas às disponibilidades financeiras e prioridades administrativas, serão limitados a 100 (cem) horas/máquina.

§ 2º. O limite de que trata o parágrafo anterior poderá exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços.

§ 3º. Os serviços de máquinas e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão tarifados, sendo subsidiado de forma integral pelo município.

Art. 2º - O interessado ao subsídio financeiro nos serviços de máquinas de que trata esta Lei, deverá protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia – SMDE, instruído com os seguintes documentos:

I - descrição dos serviços de máquinas pretendidos, devendo manifestar expressamente quais serviços de que necessita, os benefícios para a comunidade, com descrição de máquinas e equipamentos a serem utilizados, e a estimativa de quantidade de horas/máquina necessárias a realização dos serviços;

II - plano de trabalho.

§ 1º. Apresentar documentação relativa à habilitação jurídica que, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VI - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

VII - declaração de que cumpre com a função social da propriedade, conforme determina o Artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal.

§ 2º. Apresentar documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista que, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 3º. A critério da Administração, poderá ser exigida a documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do Art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§ 4º. Apresentar documentação relativa à qualificação econômico-financeira que, quando exigível, limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no caso de entidades em funcionamento e que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação do requerimento;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

§ 5º. A critério da Administração, poderá ser exigido os seguintes documentos:

I – prova de regularidade ambiental, sanitária e *licença de funcionamento*, quando exigível, na forma da lei.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia – SMDE poderá instituir requisitos complementares, para fins de acesso aos incentivos de que trata esta Lei.

§ 7º. Os beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei deverão respeitar a legislação ambiental em vigor, sendo responsável pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - Autuado o requerimento de que trata o artigo anterior e preenchido os requisitos previstos nesta lei, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia – SMDE deverá se manifestar quanto ao requerimento, devendo expedir autorização expressa, mediante despacho, se preenchido os requisitos legais, encaminhando os autos à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Parágrafo Único - A critério da administração e quando a análise do caso indicar, poderá ser exigido parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, sobre a viabilidade do projeto ou concessão do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 4º - Recebendo os autos, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos poderá realizar vistoria prévia no local indicado pelo interessado, avaliando a real necessidade dos serviços de máquinas requeridos, bem como a possibilidade de execução dos serviços solicitados.

Art. 5º - Sendo viável e possível a execução dos serviços solicitados, a Secretário de Viação e Serviços Urbanos deverá se manifestar quanto ao requerimento, devendo expedir autorização expressa, mediante despacho, se preenchido os requisitos legais.

Art. 6º - Os serviços de máquinas poderão ser indeferidos por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificados.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, em igual prazo, apresentar pedido de revisão ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Autorizada a concessão do incentivo, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos expedirá Guia de Execução de Serviço, contendo, no mínimo:

I - data e endereço onde os serviços serão executados;

II - nome completo do servidor responsável pela execução dos serviços;

III - descritivo detalhado do serviço a ser executado, especificando as máquinas, equipamentos e quantidade de horas autorizadas.

Art. 8º - O servidor público operador do equipamento que realizar serviços em desconformidade com esta lei ou com a Guia de Execução de Serviço, responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da apuração de perdas e danos.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Parágrafo Único - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos deverão acompanhar em seu poder a Guia de Execução de Serviço, para fins de fiscalização e controle, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 9º - A prestação de serviços de máquinas será individualizada por beneficiário, devendo ser lavrado o termo de recebimento ao final da execução dos serviços, devidamente assinado pelo beneficiário e servidor público encarregado, com descritivo detalhado das máquinas, equipamentos e quantidade de horas efetivamente utilizadas na execução dos serviços.

Parágrafo Único - Os serviços de máquinas poderão exceder em até 20% (vinte por cento) conforme autorizado na Guia de Execução de Serviço, quando indispensáveis à conclusão dos mesmos, respeitado os limites previstos nesta lei.

Art. 10 - É vedado o acúmulo e a transferência de horas/máquina de um interessado para outro.

Art. 11 - As máquinas pertencentes ao patrimônio público e disponibilizadas para a execução dos serviços previstos nesta lei, serão equipadas com dispositivos de controle de horas trabalhadas, sem prejuízo de outros controles que a Administração vier a instituir.

Art. 12 - No caso de serviços de máquinas prestados no interior do Município, os solicitantes do serviço deverão manter a testada de seus imóveis e as laterais das estradas roçadas e preservada, sob pena de não serem executados os serviços requeridos.

Art. 13 - As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventualidade de quebra de algum equipamento, no caso de suspensão do programa em caso de situação de indisponibilidade financeira do Município ou em obediência à legislação eleitoral vigente.

Art. 14 - Os serviços que necessitem de autorização dos órgãos ambientais serão de inteira responsabilidade do proprietário ou interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação dos órgãos competentes.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Art. 15 - Fica proibida a concessão de qualquer incentivo previsto nesta lei ou qualquer serviço que utilize de máquinas e equipamentos do patrimônio público, nos 90 (noventa) dias que antecedem a eleição, salvo nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - As Secretarias Municipais competentes para a execução desta lei disponibilizarão formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas e outros documentos necessários para execução da presente lei.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais designarão servidor público para fins de controle administrativo dos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 17 - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser suspensos a qualquer momento mediante ato devidamente fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em caso de situação de indisponibilidade financeira do Município, a critério da administração pública ou em obediência à legislação eleitoral vigente.

Art. 18 - Os recursos para a execução do presente programa serão consignados na Lei do Orçamento Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N°1439 de 12/09/2017

Publicado no Jornal
Gazeta Regional
N°472 de 12/09/2017 pg n°1B/2B